



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000301907**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358080-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO ANTÔNIO AZEVEDO FANTAUZZI, é agravado JOSÉ LUIZ DE CERQUEIRA CESAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento nº 2358080-10.2024.8.26.0000**

**Agravante: Fernando Antônio Azevedo Fantauzzi**

**Agravado: José Luiz de Cerqueira Cesar**

**Interessado: Ig Fuel Tecnologia Ltda.**

**Comarca de Origem: São Paulo**

**Juiz da Vara de origem: Christopher Alexander Roisin**

**Voto nº 9.980**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto por Fernando Antônio Azevedo Fantauzzi contra decisão que rejeitou a arguição de prescrição intercorrente e condenou o executado por ato atentatório à dignidade da Justiça em execução de título extrajudicial.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na caracterização da prescrição intercorrente e na adequação da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

**III. Razões de Decidir**

3. Não se caracteriza a prescrição intercorrente, pois o prazo decenal não foi ultrapassado, considerando a citação editalícia efetivada em 2019. Não se afigura possível prejudicar o exequente pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, conforme Súmula nº 106 do STJ.

4. A penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça resta mantida. A multa fixada observa os parâmetros legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como sua imposição não é condicionada, necessariamente, à prévia advertência.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso não provido.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Civil, arts. 5º, 77, inc. V, 772, 774, 921.

Código Civil, arts. 71, 187.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, REsp n. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27/06/2018.

STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 27/06/2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Antônio Azevedo Fantauzzi contra a r. decisão de fls. 680/683 da origem, responsável por rejeitar a arguição de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prescrição intercorrente e condenar o executado por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos seguintes moldes:

*1) Rejeito a arguição de prescrição intercorrente, na medida em que os autos não permaneceram paralisados por período superior ao prazo prescricional.*

*(...)*

*2) Prospera a alegação de que o executado cometeu ato atentatório à dignidade da Justiça.*

*Como se vê na fl. 625, o executado deu a entender que não foi localizado para citação pessoal porque tem residência no exterior desde o ano de 2004, quando foi nomeado cônsul honorário do Brasil em Turim, na República Italiana, pelo Ministério das Relações Exteriores. E na fl. 624 se qualificou como residente nos Emirados Árabes Unidos.*

*Ocorre que, em procedimento que tramitou perante a 374ª Zona Eleitoral, por petição datada de 20.06.2022, o executado alegou que sempre havia residido em São Paulo/SP (fl. 653).*

*Em sua defesa, o executado disse que o direito brasileiro permite a pluralidade de domicílios, e que nenhuma das suas alegações é inverídica. Trata-se de mero sofisma. É verdade que a Lei admite a pluralidade de domicílios (CC: art. 71); mas nenhum direito pode ser exercido de maneira abusiva (CC: art. 187). O executado temo dever de indicar o endereço em que receberá as intimações (CPC: art. 77, inc. V), e o apontamento de endereço situado no exterior, quando possível a eleição de endereço situado no território nacional, revela comportamento incompatível com a boa-fé que deve reger as relações processuais (CPC: art. 5º), pela dificuldade adicional em se efetivar intimações pessoais no estrangeiro, quando necessárias. Ademais, o executado disse que não foi encontrado para citação pessoal porque residia no exterior, o que não pode ser admitido acriticamente, considerando que ele também residia no Brasil, e deveria ter sido localizado nas diligências citatórias de praxe.*

*Diante do exposto, é evidente a tentativa de atravancar a execução através do emprego de ardis e artifícios (CPC: art. 774, inc. II), razão pela qual aplico ao executado uma multa de 5% sobre o saldo devedor, a ser revertida em favor do exequente (CPC: art. 774, parágrafo único).*

Sustenta o agravante, em síntese, a caracterização da prescrição intercorrente

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em razão do decurso de prazo superior a 10 (dez) anos sem a efetividade da execução, bem como pela irretroatividade do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Defende a inadequação da penalidade imposta por ato atentatório à dignidade da justiça, sob o argumento de ser admissível a pluralidade de domicílios e inexistir qualquer intenção de obstruir o andamento do processo. Subsidiariamente, aponta a falta de proporcionalidade no percentual fixado de 5% (cinco por cento) e a imprescindibilidade de advertência prévia para aplicação da multa, a qual não existiu. Requer, assim, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 13) e processado sem efeito suspensivo (fls. 19/20).

Contraminuta às fls. 25/43; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação execução título extrajudicial ajuizada 26/08/2013, fundada em “Contrato de Mútuo e Outras Avenças” assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 07/20 da origem). O valor da causa, à época da propositura, era R\$2.233.378,73 (dois milhões duzentos e trinta e três reais e trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) (fl. 04 da origem)

Em matéria de prescrição intercorrente, importa ter em mente as seguintes premissas gerais.

O cômputo de prescrição intercorrente no período anterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 é objeto do Tema IAC nº 01 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma é o Recurso Especial nº 1.604.412/SC, correspondente às seguintes teses vinculantes:

*1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

*1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

*1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*

*1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente passou a ser disciplinada pelo art. 921, cuja redação original era a seguinte:

*Art. 921. Suspende-se a execução:*

*I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;*

*II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;*

***III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;***

*IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;*

*V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.*

***§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.***

*§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*

*§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*

*§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.*

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, ainda, uma regra de transição, como se lê no art. 1.056: *Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*

Posteriormente, os termos iniciais do art. 921 sofreram alterações por meio da Lei nº 14.195/2021, inaplicáveis à hipótese diante da irretroatividade da lei processual (Apelação Cível 0011649-46.2009.8.26.0066, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/02/2025).

Ademais, em 2022, o Código Civil veio a ser alterado pela Lei nº 14.382, para acrescentar o art. 206-A, que explicita o seguinte acerca da prescrição intercorrente:

*Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

Assentadas essas premissas, o prazo de prescrição intercorrente aplicável à espécie é o decenal, porquanto fundado no inadimplemento contratual, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 27/6/2018).

No caso sob análise, embora a demanda tenha sido protocolizada em 26/08/2013, isto é, sob a égide do CPC/1973, constata-se que citação por meio edital do executado somente foi aperfeiçoada em fevereiro de 2019, na vigência do atual diploma processual, quando houve o decurso do prazo para pagamento do débito atualizado (fls. 300/301 da origem).

As dificuldades na localização do executado, que declarou ter residência no exterior em razão de ter sido nomeado como cônsul honorário do Brasil em Turim, na República Italiana, desde 2004, bem como se qualificou como residente em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, não são oponíveis ao exequente. Este diligenciou ativamente desde a protocolização da petição inicial até a efetivação da citação editalícia e não pode ser prejudicado pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, conforme Súmula nº 106 do STJ: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*

Logo, não há de ser adotado período anterior ao próprio aperfeiçoamento da citação para fins de apuração da prescrição intercorrente, como fora realizado pelo agravante. Seu termo inicial restou deflagrado apenas após o decurso de um ano do arquivamento dos autos, determinado pelo juízo *a quo* em 09/05/2023 (fl. 580 da origem), conforme previsto na redação originária do art. 921, inciso III e §3º, da do Código de Processo Civil.

Assim, não há de se falar na caracterização da prescrição intercorrente, razão pela qual o capítulo em questão da decisão combatida resta mantido.

Em relação à penalidade imposta ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça, o *decisum* tampouco comporta qualquer alteração. A esse respeito, dispõe os artigos 772 e 774 do Código de Processo Civil:

*Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:*

*I - ordenar o comparecimento das partes;*

*II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;*

*III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.*

*Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*

*I - frauda a execução;*

*II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;*

*III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;*

*IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;*

*V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.*

*Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diferentemente do alegado nas razões recursais, a sanção não foi imposta pelo mero fato de o agravante possuir pluralidade de domicílios, mas pela constatação de ter falseado a verdade perante o juízo *a quo* e ocultar sua residência no Brasil, a fim de prejudicar o andamento da execução.

Confira-se (fls. 682/683 da origem – grifos nossos):

*2) Prospera a alegação de que o executado cometeu ato atentatório à dignidade da Justiça.*

*Como se vê na fl. 625, o executado deu a entender que não foi localizado para citação pessoal porque tem residência no exterior desde o ano de 2004, quando foi nomeado cônsul honorário do Brasil em Turim, na República Italiana, pelo Ministério das Relações Exteriores. E na fl. 624 se qualificou como residente nos Emirados Árabes Unidos.*

*Ocorre que, em procedimento que tramitou perante a 374ª Zona Eleitoral, por petição datada de 20.06.2022, o executado alegou que sempre havia residido em São Paulo/SP (fl. 653).*

*Em sua defesa, o executado disse que o direito brasileiro permite a pluralidade de domicílios, e que nenhuma das suas alegações é inverídica. Trata-se de mero sofisma. É verdade que a Lei admite a pluralidade de domicílios (CC: art. 71); mas nenhum direito pode ser exercido de maneira abusiva (CC: art. 187). O executado temo dever de indicar o endereço em que receberá as intimações (CPC: art. 77, inc. V), e o apontamento de endereço situado no exterior, quando possível a eleição de endereço situado no território nacional, revela comportamento incompatível com a boa-fé que deve reger as relações processuais (CPC: art. 5º), pela dificuldade adicional em se efetivar intimações pessoais no estrangeiro, quando necessárias. Ademais, o executado disse que não foi encontrado para citação pessoal porque residia no exterior, o que não pode ser admitido acriticamente, considerando que ele também residia no Brasil, e deveria ter sido localizado nas diligências citatórias de praxe.*

Ademais, descabida a alegação de excesso do percentual de 5% (cinco por cento) fixado para a multa imposta, haja vista a capacidade econômica das partes, a qual se depreende do vulto do título executivo extrajudicial celebrado e das consequências do ato

atentatório à regular tramitação da demanda.

Logo, o percentual estabelecido – muito abaixo do teto de 20% (vinte por cento) disposto no art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil – obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, tampouco há de se falar na ilegalidade da penalidade em virtude da ausência de advertência prévia. Respeitado entendimento diverso, sobredita interpretação literal no sentido de condicionar a exigibilidade da multa à prévia advertência implicaria em permitir a impunidade do ato atentatório à dignidade da justiça, ao se assegurar um passe livre para o primeiro comportamento inadequado praticado.

Embora recomendável, existem situações fáticas nas quais a advertência prévia se afigura inviável diante da natureza do ato praticado pela parte, como na hipótese dos autos. A esse respeito, pertinente a transcrição da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*Não constitui condição de eficácia da aplicação da multa de que trata o art. 774, parágrafo único, CPC, a prévia advertência judicial de que o procedimento da parte constitui ato atentatório à dignidade da justiça, embora seja aconselhável, à luz da regra da cooperação, que o juiz intime a parte advertindo-a do seu comportamento inadequado antes de aplicação qualquer sanção processual.*

Em suma, a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO